

10/02/2011

TRIBUNAL PLENO

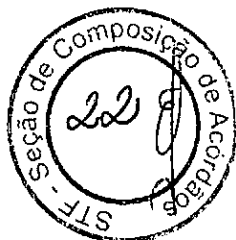
AG.REG. NO INQUÉRITO 2.332 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE. (S) : **JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM**
ADV. (A/S) : **JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM**
AGDO. (A/S) : **MARCELO COSTA E CASTRO**
ADV. (A/S) : **LÚCIO FLÁVIO DE CASTRO DIAS**

E M E N T A: **QUEIXA-CRIME** - **JURISPRUDÊNCIA** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **CONSOLIDADA** QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA PEÇA ACUSATÓRIA - **POSSIBILIDADE**, EM TAL HIPÓTESE, DE O **RELATOR** DA CAUSA DECIDIR, **MONOCRATICAMENTE**, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA - **COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA** QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **DELEGOU**, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (**RISTF**, ART. 21, § 1º) - **INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO** AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - **PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA** DESSA **DELEGAÇÃO REGIMENTAL** - **EXTINÇÃO** DA "PERSECUTIO CRIMINIS" PELO RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, **DA IMUNIDADE PARLAMENTAR** EM SENTIDO MATERIAL - **INVIOLABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL** À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL **E/OU** CIVIL DO CONGRESSISTA - **NECESSIDADE, PORÉM, DE QUE OS "DELITOS DE OPINIÃO" TENHAM SIDO COMETIDOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO OU EM RAZÃO DELE** - **INDISPENSABILIDADE** DE OCORRÊNCIA DO NEXO DE IMPLICAÇÃO RECÍPROCA - **EXISTÊNCIA, NO CASO, DE REFERIDO VÍNCULO CAUSAL - SUBSISTÊNCIA DESSE ESPECÍFICO FUNDAMENTO, APTO, POR SI SÓ, PARA TORNAR INVIÁVEL A PERSECUÇÃO PENAL CONTRA MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- **A garantia constitucional** da imunidade parlamentar em sentido material (**CF**, art. 53, "caput") - **que representa** um instrumento vital **destinado** a viabilizar o **exercício independente** do mandato representativo - **somente protege** o membro do Congresso Nacional, **qualquer** que seja o âmbito espacial ("**locus**") em que este exerça a liberdade de opinião (**ainda que fora** do recinto da própria Casa legislativa), **nas hipóteses específicas** em que as suas manifestações **guardem conexão** com o desempenho da função legislativa (**prática "in officio"**) **ou tenham sido proferidas** em razão dela (**prática "propter officium"**). **Doutrina. Precedentes.**

- **A prerrogativa indisponível** da imunidade material - **que constitui** garantia **inerente** ao desempenho da função parlamentar (**não traduzindo, por isso mesmo, qualquer** privilégio de ordem pessoal) - **estende-se** a palavras **e** a manifestações do congressista **que guardem** pertinência com o exercício do mandato legislativo.



Inq 2.332-Agr / DF

- A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações - desde que vinculadas ao desempenho do mandato - qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares. Doutrina. Precedentes.

- Reconhecimento da incidência, no caso, da garantia de imunidade parlamentar material em favor do congressista acusado de delito contra a honra.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.



CELSO DE MELLO - RELATOR

10/02/2011

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NO INQUÉRITO 2.332 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE. (S) : JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM
ADV. (A/S) : JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM
AGDO. (A/S) : MARCELO COSTA E CASTRO
ADV. (A/S) : LÚCIO FLÁVIO DE CASTRO DIAS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, aprovado pelo eminente Chefe dessa Instituição, Dr. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS, assim resumiu e apreciou o presente recurso de agravo (fls. 262/266):

"AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. INJÚRIA PRATICADA ATRAVÉS DE NOTÍCIA JORNALÍSTICA. REVOGAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA PELA ADPF Nº 130. IMUNIDADE PARLAMENTAR. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, APENAS PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DO ART 41, § 1º DA LEI Nº 5.250/67.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM contra a decisão de fls. 227/234, que rejeitou a queixa-crime oferecida contra o Deputado Federal MARCELO COSTA E CASTRO, pela prática do delito previsto no art. 140, do Código Penal (fls. 236/244).

2. Consta da queixa-crime que o querelado, em conversa particular com a jornalista CINTHIA LAGES, fez afirmações que teriam ofendido a honra, dignidade e reputação do querelante. Ocorre que, o conteúdo da citada



Inq 2.332-Agr / DF

conversa foi divulgado posteriormente pela jornalista ELISABETH SÁ em sua coluna no Jornal Meio-Norte, edição de 24/01/2006 (fls. 03).

3. Eis o teor da notícia:

'Caso Jurema

O deputado federal Marcelo Castro dizia, ontem, ao programa Tem de Tudo, da TV Meio Norte, que toda a polêmica foi resultado da ação 'de um político, sem escrúpulo, com o objetivo de me atingir e que acabou prejudicado outras pessoas'. O deputado não disse de quem se tratava. Mas alguém tem um palpite. Quem? Quem?

Caso antigo

Marcelo Castro acabou entregando à jornalista Cinthia Lages que a denúncia do Correio Braziliense tinha sido plantada por um deputado piauiense a quem chamou de vagabundo, escroque, entre outros nomes não publicáveis.

Ele não disse o nome, mas é fato que Marcelo Castro se referia ao deputado federal Paes Landim, seu adversário político e arquiinimigo desde os tempos mais remotos'. (fls. 21v)

4. A decisão agravada negou seguimento à queixa-crime ao argumento de decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, § 1º, da Lei nº 5.250/67, e ainda, **pela incidência da imunidade parlamentar no caso**, tendo em vista que o querelado proferiu as supostas ofensas no exercício do mandato. **Eis o teor da decisão impugnada** (fls. 227/234):

'(...) Como mencionado, a publicação jornalística em referência foi divulgada na edição de 24/01/2006 do jornal Meio Norte, editado em Teresina/Piauí (fls. 03 e 21v.).

Tratando-se de publicação ocorrida antes do julgamento plenário da ADPF 130MC/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, incide na espécie, a regra consubstanciada no art. 41, § 1º da Lei nº 5.250/67, a significar - presente o contexto em exame - que o prazo decadencial de três (03) meses nela previsto exauriu-se em 23/04/2006.

A presente queixa-crime, no entanto, somente foi promovida em 12/06/2006 (fls. 02), em momento



Inq 2.332-Agr / DF

no qual já se consumara, pelo decurso do lapso decadencial, a extinção da punibilidade do querelado.

(...)

Mesmo que se pudesse superar, no entanto, a questão pertinente à extinção da punibilidade, ainda assim subsistiria um outro obstáculo.

Refiro-me ao fato de que o ora querelado, que é membro do Congresso Nacional, **possui a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material**, sempre invocável, por mais graves que sejam as ofensas que alegadamente tenha proferido, quando conexas a um determinado contexto político e indissociáveis do desempenho do mandato legislativo.

(...)

Impende rememorar neste ponto, que o exercício da atividade parlamentar não se exaure no âmbito espacial do Congresso Nacional, vale dizer, no recinto das Casas Legislativas que o compõem, a significar, portanto, que a prática de atos, pelo congressista, em função do seu mandato parlamentar (...).

(...)

Assentadas tais premissas, observo que o exame dos elementos constantes destes autos permite-me reconhecer que o comportamento do querelado - presente o contexto em que exteriorizadas as suas observações, transmitidas em conversa particular mantida com jornalista - subsume-se ao âmbito de incidência da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade parlamentar material.

(...)

Cabe relembrar que a nota intitulada 'Caso Antigo', anteriormente transcrita nesta decisão, é expressa ao fazer referência ao fato de que o ora querelante e o querelado são adversários políticos.

Verifica-se, daí, que as ofensas atribuídas ao ora querelado, embora proferidas fora da tribuna da Câmara dos Deputados, **mas por guardarem nexos com a atividade parlamentar por ele exercida**, acham-se abrangidas pela cláusula constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (...).

(...)

Inq 2.332-Agr / DF

Vê-se portanto, que se revela incabível, na espécie, a instauração de persecução penal contra o ora querelado, seja em razão do decurso do lapso decadencial para o oferecimento da queixa-crime, seja porque as declarações feitas pelo congressista acusado, em conversa particular com jornalista, divulgadas pela imprensa, acham-se amparadas pela cláusula constitucional da imunidade parlamentar em sentido material.

Tais circunstâncias inviabilizam a presente queixa-crime, razão pela qual, e com apoio na jurisprudência prevalente nesta Corte, julgo extinto este procedimento penal.

Arquivem-se os presentes autos. (... - fls. 227/234)'

5. Afirma o agravante que não se pode aplicar ao caso a Lei de Imprensa, portanto, 'não há que se falar em decadência do direito de queixa do Querelante'; e também, que não incide o instituto da imunidade parlamentar material porque 'as afirmações ofensivas ao Querelante não foram feitas no exercício de mandato parlamentar, por ter o Querelado se manifestado em caráter particular' (fls. 236/244).

6. Por isso, requer que seja determinado o prosseguimento do procedimento penal.

7. O presente recurso deve ser conhecido, uma vez que preenche os requisitos impostos à sua admissibilidade. No mérito, a decisão agravada merece parcial reforma para que seja revista a aplicação da Lei nº 5.250/67 ao caso em tela.

8. Em decisão proferida em 30.04.2009, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADPF nº 130, reconhecendo que a Lei nº 5.250/67 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

9. Nesse sentido, revogada a Lei nº 5250/67, deve-se aplicar a legislação penal correspondente em vigor, qual seja, o Capítulo V, do Título I, da Parte Especial do Código Penal, que dispõe sobre os crimes contra a honra.

10. Portanto, a alegação de ocorrência da decadência do direito de queixa realmente não tem procedência, pois a decisão proferida na ADPF nº 130 é dotada de efeitos 'ex tunc', sendo, portanto, inaplicável o prazo diferenciado de decadência

Inq 2.332-AgR / DF

constante do art. 41, § 1º da Lei de Imprensa, independentemente da data de oferecimento da queixa.

11. Por outro lado, o Querelado proferiu as mencionadas palavras em razão do seu mandato, estando, por isso, acobertado pela imunidade parlamentar (artigo 53, 'caput', da Constituição Federal). Tal prerrogativa, conforme reiterada jurisprudência desse Supremo Tribunal, protege o congressista em todas as manifestações que tenham relação com o exercício do mandato eletivo, mesmo fora do recinto da Casa legislativa.

12. Conforme o relato dos autos, a manifestação supostamente ofensiva do Querelado guarda nexos com sua atividade parlamentar, uma vez que representa resposta à possível ataque de adversário político.

13. Neste sentido, excerto do voto proferido por Vossa Excelência no julgamento da PET 3686, noticiado no Informativo 438/STF:

'Como se sabe, a cláusula inscrita no art. 53, 'caput', da Constituição da República, na redação dada pela EC nº 35/2001, exclui, na hipótese nela referida, a própria natureza delituosa do fato, que, de outro modo, tratando-se do cidadão comum, qualificar-se-ia como crime contra a honra, consoante acentua o magistério da doutrina (...). Se é certo, portanto, que a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material representa importante prerrogativa de ordem institucional, não é menos exato que a Carta da República somente legitima a sua invocação, quando o membro do Congresso Nacional, no exercício do mandato - ou em razão deste - proferir palavras ou expender opiniões que possam assumir qualificação jurídico penal no plano dos denominados 'delitos de opinião'. Impõe-se registrar, desse modo, presente esse contexto, que o exercício do mandato atua como verdadeiro suposto constitucional, apto a legitimar a invocação dessa especial prerrogativa jurídica, destinada a proteger, por suas 'opiniões, palavras e votos', o membro do Congresso Nacional, independentemente do 'locus' em que proferidas as expressões contumeliosas (RT 648/318 - RTJ 131/1039 - RTJ 133/90 - RTJ 135/509-510, v.g.) (...)' (...).

Inq 2.332-Agr / DF

14. **Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo provimento parcial do agravo regimental, apenas para afastar a aplicação do prazo de decadência previsto no art. 41, § 1º da Lei nº 5.250/67." (grifei)**

Por não me convencer, totalmente, das razões ora expostas, submeto, à apreciação deste E. Tribunal Pleno, o presente recurso de agravo.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly 'A', followed by a long horizontal flourish that extends across the page.

Inq 2.332-AgR / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte ora agravante, eis que a decisão impugnada na presente sede recursal, além de haver sido proferida por órgão judiciário competente (o Relator da causa, na espécie), ajusta-se, com absoluta fidelidade, ao magistério jurisprudencial desta Suprema Corte.

Registro, preliminarmente, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal, mediante seu regimento, delegou expressa competência ao Relator da causa, para, em sede de julgamento monocrático, negar seguimento a pedido, desde que o tema nele versado seja "contraditório à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal" (RISTF, art. 21, § 1º).

Ao assim proceder, fazendo-o mediante interna delegação de atribuições jurisdicionais, esta Suprema Corte, atenta às exigências de celeridade e de racionalização do processo decisório, limitou-se a reafirmar princípio consagrado em nosso ordenamento positivo (Lei nº 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557) que autoriza o Relator da causa a decidir, monocraticamente, o litígio, sempre que

Inq 2.332-AgR / DF

este referir-se a tema já definido em "jurisprudência dominante" no Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

A legitimidade jurídica desse entendimento decorre da circunstância de o Relator da causa, no desempenho de seus poderes processuais, dispor de plena competência para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, justificando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175 - RTJ 173/948), valendo assinalar, quanto ao aspecto ora ressaltado, que o Plenário deste Tribunal, ao apreciar questão de ordem, em recente decisão (HC 96.821/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 14/04/2010), reafirmou a possibilidade processual do julgamento monocrático, desde que



Inq 2.332-AgR / DF

observados os requisitos estabelecidos no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista essa delegação regimental de competência ao Relator da causa, impõe-se reconhecer que a controvérsia em exame ajusta-se, efetivamente, à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em análise, tal como acentuado na decisão ora recorrida, a justificar, desse modo, a plena legitimidade da resolução monocrática do litígio penal em exame.

Ao proferir a decisão ora agravada, enfatizei, naquela oportunidade, que, mesmo que se pudesse superar a questão pertinente à extinção da punibilidade, ainda assim subsistiria um outro obstáculo consistente no fato de que o ora querelado, que é membro do Congresso Nacional, possui a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material, sempre invocável, por mais graves que sejam as ofensas que alegadamente tenha proferido, quando conexas a um determinado contexto político e indissociáveis do desempenho do mandato legislativo.

Examino, portanto, o presente recurso de agravo unicamente no ponto que concerne à imunidade parlamentar material,



Inq 2.332-AgR / DF

que constitui fundamento suficiente para legitimar a extinção deste procedimento penal.

É que, como se sabe, a cláusula inscrita no art. 53, "caput", da Constituição da República, na redação dada pela EC nº 35/2001, exclui, na hipótese nela referida, a própria natureza delituosa do fato, que, de outro modo, tratando-se do cidadão comum, qualificar-se-ia como crime contra a honra, consoante acentua o magistério da doutrina (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 532, item n. 15, 20ª ed., 2002, Malheiros; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; LUIZ FLÁVIO GOMES, "Imunidades Parlamentares: Nova Disciplina Jurídica da Inviolabilidade Penal, das Imunidades e das Prerrogativas Parlamentares (EC 35/01)", "in" "Juizados Criminais Federais, Seus Reflexos nos Juizados Estaduais e Outros Estudos", p. 94/97, item n. 4.9, 2002, RT; UADI LAMMÊGO BULOS, "Constituição Federal Anotada", p. 705/707, 4ª ed., 2002, Saraiva, v.g.).

Cabe registrar, por necessário, que a inviolabilidade emergente dessa regra constitucional não sofre condicionamentos normativos que a subordinem a critérios de especialidade. É irrelevante, por isso mesmo, para efeito de legítima invocação da



Inq 2.332-AgR / DF

imunidade parlamentar material, que o ato por ela amparado tenha ocorrido, ou não, na sede ou em instalações ou perante órgãos do Congresso Nacional.

Impende rememorar, neste ponto, que o exercício da atividade parlamentar não se exaure no âmbito espacial do Congresso Nacional, vale dizer, no recinto das Casas Legislativas que o compõem, a significar, portanto, que a prática de atos, pelo congressista, em função do seu mandato parlamentar ("ratione officii"), ainda que territorialmente efetivada no âmbito extraparlamentar, está igualmente protegida pela garantia fundada na norma constitucional em questão.

Qualquer que seja, no entanto, a exata qualificação jurídica da imunidade parlamentar material - causa de descaracterização típica do comportamento delituoso, como quer JOSÉ AFONSO DA SILVA, ou causa funcional de isenção de pena, como preconiza DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, ou, ainda, causa de irresponsabilidade penal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO -, o fato é que os lindes em que se contém a incidência do instituto da imunidade parlamentar material devem ser interpretados em consonância com a exigência de preservação da independência do congressista no exercício do mandato parlamentar.



Inq 2.332-AgR / DF


Cumpre referir, neste ponto, por **extremamente** pertinente, fragmento da resposta que o ora querelado **ofereceu** nestes autos (fls. 71):

"27. Também aqui há uma série de reportagens atacando o grupo político do Querelado, tentando **imputar** a membros desse grupo e familiares do Querelado, a **prática** de ações de corrupção. **Nas palavras** do próprio Querelante:

'A **conversa particular** entre a jornalista Cinthia Lages e o Querelado foi precedida de uma entrevista dada pelo réu à ilustre apresentadora do programa Tem de Tudo, da TV Meio Norte em Teresina/PI, na qual teria responsabilizado 'um político sem escrúpulo' pelas denúncias do Correio Braziliense sobre a operação tapa-buracos, nas estradas do Piauí, à frente a empresa Jurema, que é de propriedade de familiares do Querelado, conforme foi igualmente noticiado, no referido jornal Meio Norte, de 24.JAN.2006, pela jornalista Elisabeth Sá.'

28. Ora, a notícia tinha o objetivo de atacar o grupo político do Querelado, e dava a entender que a empresa de familiares do Querelado estava sendo indevidamente favorecida pelo Governo do Estado do Piauí **em razão da influência política** do deputado Marcelo Castro, e, portanto, **dava a entender** que o Querelado **estaria abusando** de sua condição de parlamentar (docs. n.º 01, 02 e 03, anexos).

29. **Aqui também entendemos que a repulsa ou retorsão** do Querelado, **que é exatamente** o objeto da presente ação, **está também devidamente acobertada** pela imunidade material, mesmo que o objeto dessa repulsa fosse o Querelante, **o que não era.**" (grifei).



Inq 2.332-AgR / DF

Cabe relembrar que a nota intitulada "Caso Antigo" é expressa ao fazer referência ao fato de que o ora querelante e o querelado são adversários políticos.

Verifica-se, daí, que as ofensas atribuídas ao ora querelado, embora proferidas fora da tribuna da Câmara dos Deputados, mas por guardarem nexos com a atividade parlamentar por ele exercida, acham-se abrangidas pela cláusula constitucional da imunidade parlamentar em sentido material, o que justifica a aplicação, ao caso, da jurisprudência constitucional desta Suprema Corte:

"O Supremo Tribunal Federal tem acentuado que a prerrogativa constitucional da imunidade parlamentar em sentido material protege o congressista em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do mandato, ainda que produzidas fora do recinto da própria Casa Legislativa (RTJ 131/1039 - RTJ 135/509 - RT 648/318), ou, com maior razão, quando exteriorizadas no âmbito do Congresso Nacional (RTJ 133/90). (...)." (RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Impõe-se registrar, por necessário, que o exercício do mandato - seja na esfera parlamentar, seja em âmbito extraparlamentar (como sucede na espécie) - atua como verdadeiro suposto constitucional, apto a legitimar a invocação dessa especial prerrogativa jurídica, destinada a proteger, por suas "opiniões,



Inq 2.332-AgR / DF

palavras e votos", o membro do Poder Legislativo, independentemente do "locus" em que proferidas as expressões eventualmente contumeliosas.

Sabemos todos que a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material representa importante prerrogativa de ordem institucional. A Carta da República, no entanto, somente legitima a sua invocação, quando o membro do Congresso Nacional, no exercício do mandato - ou em razão deste - proferir palavras ou expender opiniões que possam assumir qualificação jurídico-penal no plano dos denominados "delitos de opinião".

É por essa razão que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal tem destacado o caráter essencial do exercício do mandato parlamentar, para efeito de legitimar-se a invocação da prerrogativa institucional assegurada em favor dos membros do Poder Legislativo, sempre enfatizando, nas várias decisões proferidas - quer antes, quer depois da promulgação da EC nº 35/2001 - que a proteção resultante da garantia da imunidade em sentido material somente alcança o parlamentar nas hipóteses em que as palavras e opiniões tenham sido por ele expendidas no exercício do mandato ou em razão deste (RTJ 191/448, Rel. Min. NELSON JOBIM, Pleno).



Inq 2.332-AgR / DF

Vê-se, desse modo, que cessará essa especial tutela de caráter político-jurídico, sempre que deixar de existir, entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro, o necessário nexó de causalidade (RTJ 104/441, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - RTJ 112/481, Rel. Min. SOARES MUÑOZ - RTJ 129/970, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 135/509, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 141/406, Rel. Min. CÉLIO BORJA - RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 166/844, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 167/180, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 169/969, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Inq 810-QO/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Inq 1.486-QO/BA, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI), ressalvadas, no entanto, as declarações contumeliosas que houverem sido proferidas no recinto da Casa legislativa, notadamente da tribuna parlamentar, hipótese em que será absoluta a inviolabilidade constitucional, pois, em tal situação, "não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato (...)" (RTJ 194/56, Rel. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO - grifei).

Essa diretriz jurisprudencial mostra-se fiel à "mens constitutionis", que reconhece, a propósito do tema, que o instituto da imunidade parlamentar em sentido material existe para viabilizar o exercício independente do mandato representativo, revelando-se, por isso mesmo, garantia inerente ao parlamentar que se encontre no



Inq 2.332-AgR / DF

pleno desempenho da atividade legislativa, como sucede com o ora querelado (PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo III/10 e 43, 2ª ed., 1970, RT; JOÃO BARBALHO, "Constituição Federal Brasileira", p. 64, edição fac-similar, 1992, Senado Federal; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 2/625, 1990, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. V/2624-2625, item n. 204, 1991, Forense Universitária; PEDRO ALEIXO, "Imunidades Parlamentares", p. 59/65, 1961, Belo Horizonte; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 4, tomo I/187, 1995, Saraiva; RENÉ ARIEL DOTTI, "Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 398, item n. 25, 2001, Forense, v.g.).

Impende referir, no ponto, o correto magistério de MICHEL TEMER ("Elementos de Direito Constitucional", p. 131, item n. 5, 22ª ed./2ª tir., 2008, Malheiros):

"A inviolabilidade diz respeito à emissão de opiniões, palavras e votos.

Opiniões e palavras que, ditas por **qualquer** pessoa, podem caracterizar atitude delituosa, **mas que assim não se configuram** quando pronunciadas por parlamentar. **Sempre, porém, quando tal pronunciamento se der no exercício do mandato. Quer dizer:** o parlamentar, diante do Direito, pode agir como cidadão comum ou como titular de mandato. **Agindo na primeira qualidade não é coberto pela inviolabilidade. A inviolabilidade está ligada à idéia de exercício de mandato.** Opiniões,



Inq 2.332-AgR / DF

palavras e votos proferidos **sem** nenhuma relação com o **desempenho** do mandato representativo **não são alcançados** pela inviolabilidade." (grifei)

Cumpra acentuar que a teleologia inerente à cláusula de inviolabilidade prevista no art. 53, "caput", da Constituição da República revela a preocupação do constituinte em dispensar efetiva proteção ao parlamentar, em ordem a permitir-lhe, no desempenho das múltiplas funções que compõem o ofício legislativo, o amplo exercício da liberdade de expressão, qualquer que seja o âmbito espacial em que concretamente se manifeste (RTJ 133/90), ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa (RTJ 131/1039 - RTJ 135/509-510 - RT 648/318), desde que as declarações emanadas do membro do Poder Legislativo - quando pronunciadas fora do Parlamento (RTJ 194/56, Pleno) - guardem conexão com o desempenho do mandato (prática "in officio") ou tenham sido proferidas em razão dele (prática "propter officium"), conforme esta Suprema Corte tem assinalado em diversas decisões (RTJ 155/396-397, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.).

Cabe assinalar, ainda, notadamente em face do contexto ora em exame, que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material também estende o seu manto protetor (1) às entrevistas jornalísticas, (2) à transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas



Inq 2.332-AgR / DF

(RTJ 172/400-401, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) e (3) às declarações feitas aos meios de comunicação social (RTJ 187/985, Rel. Min. NELSON JOBIM), eis que - tal como bem realçado por ALBERTO ZACHARIAS TORON ("Inviolabilidade Penal dos Vereadores", p. 247, 2004, Saraiva) - esta Suprema Corte tem reafirmado "(...) a importância do debate, pela mídia, das questões políticas protagonizadas pelos mandatários", além de haver enfatizado "a idéia de que as declarações à imprensa constituem o prolongamento natural do exercício das funções parlamentares, desde que se relacionem com estas" (grifei).

Impõe-se fazer, neste ponto, uma última observação: se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso de tal prerrogativa, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence, tal como assinala a doutrina (RAUL MACHADO HORTA, "Estudos de Direito Constitucional", p. 597, item n. 3, 1995, Del Rey; CARLOS MAXIMILIANO, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. II/49, item n. 297, 5ª ed., 1954, Freitas Bastos, v.g.) e acentua, com particular ênfase, a jurisprudência constitucional firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RTJ 194/56, Rel. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO - RE 140.867/MS, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA).



Inq 2.332-AgR / DF

Em suma: o exame da controvérsia, **na perspectiva** ora indicada, **revela ser incabível**, na espécie, **a instauração** de persecução penal **contra** o ora querelado, **porque** as declarações por ele feitas em conversa particular com jornalista, divulgadas pela imprensa, **acham-se amparadas** pela cláusula constitucional da imunidade parlamentar em sentido material, circunstâncias que **inviabilizam** a presente queixa-crime, **razão** pela qual, **e com apoio** na jurisprudência **prevalente** nesta Corte, **julguei extinto** este procedimento penal.

Sendo assim, em face das razões expostas, **e com apoio** no parecer da douta Procuradoria Geral da República (fls. 265, itens ns. 11 a 13), **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em consequência, **a decisão** proferida a fls. 227/234, **que subsiste no ponto** em que **reconheceu** incidir, **em favor** do querelado, ora agravado, **a cláusula protetiva** da imunidade parlamentar material, **que constitui fundamento suficiente para justificar, autonomamente, a extinção** do procedimento penal **contra** o Deputado Federal Marcelo Costa e Castro.

É o meu voto.

/efb.
/fr.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO INQUÉRITO 2.332

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S): JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM

ADV.(A/S): JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM

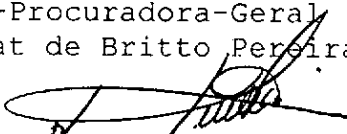
AGDO.(A/S): MARCELO COSTA E CASTRO

ADV.(A/S): LÚCIO FLÁVIO DE CASTRO DIAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 10.02.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.


Luiz Tomimatsu
Secretário